



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 002/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021.

Aprovado
José Ailton de Sousa
Presidente

"REVOGA "IN TOTUM" A LEI MUNICIPAL N.º 2.539/2014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CARGO COM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER O CRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada "in totum" a Lei Municipal n.º 2.539/2014, de 28 de Fevereiro de 2014, que "Autoriza a Criação de Cargo Com Contratação Temporária Para Atender o CRAS".

Art. 2º. Face à vedação contida no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 173/2020, de 27 de Maio de 2.020, fica o Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, autorizado a realizar a contratação de prestadores de serviço através de processo licitatório, para garantir o atendimento aos usuários do CRAS – Centro de Referência em Assistência Social.

Parágrafo único – O Município de Dores do Indaiá deverá encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de Janeiro de 2.022, projeto de lei complementar dispendo sobre a criação do cargo de Oficineiro, seu vencimento e suas atribuições, nos termos do art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá, 01 de Fevereiro de 2.021.

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 012/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 01/02/2.021

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2.021

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021 QUE “REVOGA “IN TOTUM” A LEI MUNICIPAL N.º 2.539/2014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CARGO COM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER O CRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Projeto de Lei Ordinária nº. 002/2.021 ora apresentado objetiva a revogação “in totum” da Lei Municipal n.º 2.539/2014, de 28 de Fevereiro de 2.014, que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CARGO COM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER O CRAS”, uma vez que a referida Lei não atende ao disposto no art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, pois o citado dispositivo legal é taxativo ao definir que leis complementares são aquelas que dentre outras matérias de sua competência, tratam de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Conforme se verifica da ementa da Lei Municipal n.º 2.539/2014, de 28 de Fevereiro de 2.014 esta autorizou a criação de cargo com contratação temporária para atender o CRAS, contrariando assim as disposições contidas no art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais

Em seu art. 1º a Lei Municipal n.º 2.539/2014 criou 06 (seis) cargos de oficineiro, atribuindo o valor de R\$ 12,00 (doze) reais por hora/aula como vencimento do cargo e definindo em seu art. 3º as suas atribuições, porém não foram estabelecidas as formas para provimento e/ou para contratação temporária.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Observa-se através da redação do art. 5º que o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo de oficineiro é o ensino fundamental completo, porém quanto à comprovação de experiência/especialização na área de atuação nada fora estabelecido/fixado.

Respeitando aqueles que possuam entendimento diverso, não é prudente que servidores que não atuem na docência tenham seus vencimentos fixados em hora/aula, até mesmo pelo fato de a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e seus servidores estarem vinculados ao Plano de Cargos e Salários da Administração Geral, de forma que o vencimento dos oficineiros deveria ter sido fixado tomando-se por base a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, divididas em 08 (oito) horas diárias, como se dá no caso dos demais servidores da Administração Geral do Município.

Verifica-se ainda que além de contrariar as disposições do art. 51, Parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica, a Lei Municipal n.º 2.539/2014, de 28 de Fevereiro de 2.014 ainda autorizou a contratação temporária para tais cargos, o que a época contrariou das disposições da Lei Municipal n.º 1.619/91, de 31 de Janeiro de 1.991, que dispunha sobre a Contratação Temporária pela Administração Pública, e o que hoje contraria as disposições da Lei Municipal n.º 2.297/2021, de 12 de Janeiro de 2.021, que "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e que revogou a Lei Municipal n.º 1.619/91, de 31 de Janeiro de 1.991.

O fato é que a Lei Municipal n.º 2.539/2014, de 28 de Fevereiro de 2.014 encontra-se eivada de vícios insanáveis, de forma e de legalidade, uma vez que não atende ao que determina o art. 51, Parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá, e ainda por tratar de matéria específica (contratação temporária) abordada em Lei Municipal vigente, o que sem sombra de dúvida leva à sua nulidade, devendo assim ser revogada.

Atualmente em virtude da Pandemia do Novo Coronavírus COVID-19 as atividades desenvolvidas no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social estão se dando de forma não presencial (online), havendo assim uma redução parcial da demanda de atendimento.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

É importante ainda mencionar que a revogação da Lei Municipal n.º 2.539/2014, de 28 de Fevereiro de 2.014 não trará prejuízos à população e aos usuários do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, pois, já foi elaborado o projeto básico para a abertura de processo licitatório para que através de credenciamento sejam contratados prestadores de serviços para a execução das atividades realizadas no CRAS até a elaboração de projeto de lei complementar dispondo sobre a criação do cargo de Oficineiro, sendo que os atuais contratados poderão participar do referido certame, agora como licitantes prestadores de serviços, desde que atendam às exigências do Edital de Credenciamento.

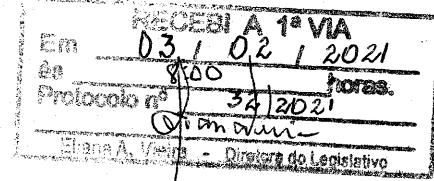
O fato de não terem sido observadas as disposições da Lei Orgânica do Município quando da concepção do projeto de lei que originou a Lei Municipal n.º 2.539/2014, de 28 de Fevereiro de 2.014 causou vício insanável à norma o que leva a sua nulidade e revogação, sendo necessária a elaboração de projeto de lei complementar criando o cargo de oficineiro, seu vencimento e suas atribuições, contudo, face às disposições do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, de 27 de Maio de 2.020, a criação do cargo, de seus vencimento e de suas atribuições através de Lei Complementar, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer após 31 de dezembro de 2.021, pois até esta data está vedada a criação de cargo, emprego ou função.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2.021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

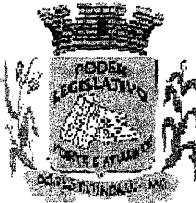
No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 01 de Fevereiro de 2.021.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 002/2021.

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 001/2021.

PARECERISTA: MAYCKON APARECIDO LEITE.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “*Revoga In Totum a Lei Municipal nº 2539/2014, de 28 de Fevereiro de 2014, que autoriza a criação de cargo com contratação temporária para atender o CRAS, e dá outras providências*”.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Dá legislação aplicável:

Estabelece o artigo 51, § único, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá:

Art. 51. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

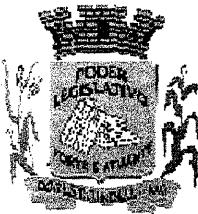
Noutro giro, a Lei Ordinária 2539 de 2014 autoriza a criação de cargo com contratação temporária para atender o CRAS, em seu artigo 1º e 2º. Vejamos:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a criar 06(seis) vagas para o cargo de oficineiro com remuneração de R\$ 12,00 (doze reais) hora/aula.

Art. 2º A contratações dos oficineiros ocorrerá de forma temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público no Centro de Referencia da Assistência Social - CRAS, subsidiado por repasses do Governo federal, através do Ministério de Desenvolvimento Social-MDS, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição federal.

A lei é a fonte formal que exterioriza a norma nela contida (regras de comportamento). No Estado de Direito e com a tradição do *civil law*, a lei é a fonte principal do Direito. É o instrumento formal de controle social. Distingue-se dos princípios em razão do menor grau de abstração e consequente maior grau de concretização.

O princípio da legalidade que norteia o Estado de Direito está disposto genericamente no inciso II do art. 5º da nossa Constituição da República: “Ninguém será obrigado a fazer o deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. No caso, o termo “lei” possui sentido amplo, abrangendo todo e qualquer ato normativo abstrato, impessoal e autorizante.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

Nesse sentido, podemos afirmar que o rol elencado de atos normativos constantes no art. 59 da Constituição Federal está inserido na noção de princípio da legalidade.

Ante o princípio da Separação dos Poderes, a lei, considerada em seu sentido estrito, é produto da atividade legisferante, ou seja, resultado da atividade do Poder Legislativo, com a participação do Poder Executivo, pois ambos são munidos por agentes públicos empossados em razão da legitimação democrática.

Alguns atos normativos são exclusivos do Poder Executivo, como a Medida Provisória, o Decreto Executivo. Mas, a atividade preponderante de legislar é do Poder Legislativo (Senado e Câmara; Assembleias Legislativas; Câmara de Vereadores, Câmara Legislativa do DF).

O art. 59 da Constituição, que se estende à todas as unidades político-administrativas, elenca rol de atos normativos que serão objeto de processo legislativo. Referido artigo abre a seção VIII da Constituição, que trata do Processo Legislativo.

Nos termos expressos, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição; Leis Complementares; Leis Ordinárias; Leis Delegadas; Medidas Provisórias; Decretos Legislativos e Resoluções.

A Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias específicas elencadas em seus artigos.

Neste contexto, se a Constituição Federal dá para a Lei Complementar competência exclusiva para legislar sobre determinados assuntos, a sua alteração deve ser feita por leis hierarquicamente superiores ou do mesmo escalão, visto que uma lei com um quórum especial não deve ser alterada por outra lei de quórum simples.

Portanto apura-se no artigo 51 inciso VII da Lei Orgânica do Município que a criação de cargos, empregos e funções públicas deverão ser disciplinados por lei complementar.

O mesmo artigo 51, da LOM, aponta quórum diferenciado para aprovação de lei complementar, sendo por maioria absoluta, enquanto as leis ordinárias são aprovados por maioria simples.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

As leis não possuem, de forma genérica, o mesmo valor, trazendo consigo diferenças em essência e efetividade, já que cada uma é dotada de um método de elaboração peculiar e podem estar em posição hierárquica diversa das demais.

Algumas podem ser consideradas mais importantes que as demais. Se duas leis vierem a tratar do mesmo assunto ou matéria, a lei hierarquicamente superior, automaticamente afastará a aplicação da lei hierarquicamente inferior. sendo nesse caso lei complementar hierarquicamente superior a lei ordinária.

Distinção comum é em razão da matéria, a lei complementar tem sua matéria especificada na Constituição Federal, ou seja, trata de assuntos específicos. A lei ordinária por sua vez atua de modo residual, em casos que não há exigência de lei complementar.

No sistema jurídico brasileiro não se discute se uma norma é materialmente inconstitucional, pois o que importa é estar inserido na Constituição, o que prevalece, assim, é o elemento formal. **Ou seja, se um determinado assunto tem que ser tratado por meio de Lei Complementar e for tratado por Lei Ordinária, se dará a inconstitucionalidade formal**, sendo assim, abre espaço para a impossibilidade de se alterar uma norma formal superior por uma inferior. Quem pode o menos neste caso, não pode o mais.

O princípio da segurança jurídica é inerente à noção de Estado Democrático de Direito. A própria Constituição, em seu preâmbulo, traz tal princípio, como sendo ele fundamental.

A edição de uma norma/lei complementar, pelo fato de ser mais árdua sua aprovação, traz certa tranquilidade e segurança aos cidadãos. O quórum qualificado revela uma maior discussão e atenção dos parlamentares na aprovação do respectivo texto legal. Logo, o fato de haver tal dificuldade para criá-la e editá-la é vista como uma forma de estabilidade jurídica.

Ao se falar em criação de cargos públicos, tem-se que redobrar as atenções e discussões, tendo em vista ser um tema que gera despesa aos cofres públicos e sendo o servidor público a ponta principal da administração pública para seus deveres de atendimento e prestação de serviços aos administrados.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

O legislador criou a Lei complementar com o intuito de demonstrar maior estabilidade comparada à das matérias tratadas por leis ordinárias. Ou seja, as matérias tratadas por lei complementar possuem uma dignidade especial, uma rigidez intermediária, ficando entre a lei ordinária e a emenda constitucional.

Se a lei ordinária tratar de matéria de lei complementar após a constituição de 1988, será inconstitucional. Se Lei Complementar tratar de assunto não reservado a ela, deve-se utilizar os critérios comuns de solução: lei posterior em face da anterior, lei especial em face da geral, etc. Pode a lei ordinária ser declarada inconstitucional por tratar de matéria reservada à lei complementar.

Lei Complementar poderá tratar de assunto afeto à lei ordinária, tendo em vista que esta é residual, e outra, aplica-se o apotegma de “quem pode mais pode menos”

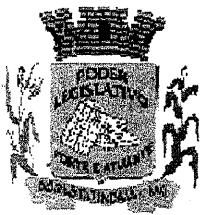
O professor e um dos maiores constitucionalistas do Brasil (senão o maior) Uadi Lammêgo Bulos dispõe, por fim, que a diferença entre as leis complementares e as leis comuns ou ordinárias assenta-se em duplo aspecto: formal e material. *Sob o aspecto formal a distinção está na votação: lei ordinária, maioria simples; lei complementar, maioria absoluta. Do ângulo material, a lei complementar caracteriza-se pelo fato de que somente ela poderá dispor sobre um dado assunto, quando o constituinte faz menção expressa.*

Nesse prisma, a criação do cargo de Oficineiro, suas atribuições e vencimentos devem se dar através de Lei complementar, como fundamentação supra.

Entretanto a criação de cargo público nesse momento, está vedado pelo Lei Complementar 173/2020 no qual trata de regras ao combate e enfrentamento do COVID-19 , que assim determina:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Quanto ao procedimento licitatório para contratação de prestadores de serviços, destacamos sua legalidade consubstanciado na Lei 8666/93 nas seguintes hipóteses:

A) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico;

B) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou,

C) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la.

Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia, ou na manifestação da vontade do Estado pela emanação de atos administrativos; e d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993.

Portanto é possível a contratação de profissionais especializados para atendimento de situações eventuais e não permanentes, como é o caso do atendimento de programas de qualificação profissional ofertados pela área de Assistência Social, onde os instrutores (oficineiros) não precisam ser necessariamente “servidores públicos”, ainda mais que são profissionais que ministram capacitações em áreas não próprias do serviço público (oficinas de cabeleireira, manicure, informática, dança, artes marciais, esportes diversos etc.);

Nessa baila, a contratação desses instrutores (oficineiros) pode ocorrer por meio de processo de credenciamento dos interessados, mediante a realização de chamamento público ou processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

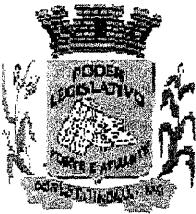
- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrarse em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar nº 95/1998, deve sofrer duas alterações.

DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos dos artigo 42, do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 002/2021, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário
desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 11 de Fevereiro de 2021.

Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 02/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao PL nº 02/2021 enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

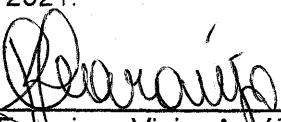
O Projeto de Lei em análise que “*Revoga in totum a Lei Municipal nº 2359/2014*”. A referida Lei, trata dispõe sobre o serviço de acolhimento de abrigo institucional de crianças e Adolescentes, no qual cria os cargos de oficineiros. Todavia a lei, em análise, apresenta vício formal, tornando-a *inconstitucional*, vez que somente lei complementar pode tratar de criação de cargos públicos nos termos do artigo 51, § único da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma o projeto de lei, que revoga a lei nº 2359/2014, se apresenta em conformidade com nossas leis superiores, qual seja Constituição Federal e LOM, não havendo irregularidade ou distúrbio que venha a macular o princípio da legalidade, norteador de qualquer norma infraconstitucional, preservando assim aos requisitos necessários para sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado, em conformidade com os ditames constitucionais e da nossa Lei Orgânica.

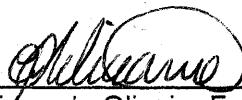
Por fim, opinamos por sua tramitação e aprovação. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

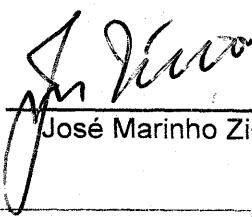
Dores do Indaiá, 15 de Fevereiro de 2021.



Karla Francisca Vieira Araújo – Relatora



Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
- Presidente



José Marinho Zica – Secretário suplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 02/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei nº 02/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que revoga in totum a lei nº 2787/2018, que autoriza a criação temporária de servidores para o abrigo de crianças do município.

Em análise, deflagramos no artigo 2º do projeto de lei que os cargos de oficineiros serão preenchidos através de processo licitatório.

Tal dispositivo está em conformidade com as diretrizes consubstanciadas na lei de licitação 8666/93, que autoriza a contratação de serviços técnicos especializados para prestação de serviços, o que é o caso das atribuições dos oficineiros.

Dessa forma, não encontramos empecilho algum ou irregularidades que venham a provocar distúrbio financeiro ou descontrole orçamentário ao Município, cabendo a sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

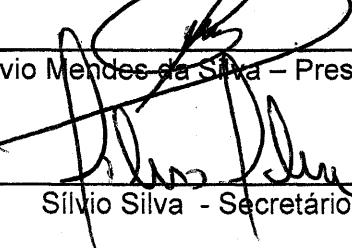
Dores do Indaiá, 15 de Fevereiro de 2021.



Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator



Flávio Mendes da Silva – Presidente



Sílvio Silva - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO LEI N°. 02/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PL n°. 002/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise, que revoga lei que criou cargos temporários, em específico de oficineiros, para o abrigo de crianças do município.

A função de oficineiro é de suma relevância ao município, pois esses profissionais, fazem importante trabalho social e educativo às crianças do abrigo municipal.

Todavia o referido projeto de lei, não visa a extinção do cargo de oficineiro, mais sim adequá-lo, com dispositivo legal apropriado.

Assim, após estudo do projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a cobiçar, encontra-se apto a tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 15 de Fevereiro de 2021.


Flávio Mendes da Silva-Relator


Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente


Silvio Silva- Secretário